



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720378/2014-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** ENEL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2010

ÁGIO INTERNO. *GOODWILL*. AMORTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o reconhecimento e amortização de ágio resultado de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, sem a intervenção de partes independentes.

O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REAPRESENTAÇÃO RETROSPECTIVA. ERRO DE PERÍODO ANTERIOR. IMPRATICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REAPRESENTAÇÃO PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE.

Quando for impraticável determinar o montante do erro para todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.

Caso a reapresentação retrospectiva exigir que se faça uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir a evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram elaboradas é impraticável retificar o erro de período anterior retrospectivamente.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. DIVIDENDOS EXCEDENTES. IRRF. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em demonstrativo contábil é possível de incidência do IRRF nos termos da legislação aplicada à espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851) em face do Acórdão n. 01-33.074 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BELÉM (e-fls. 1774/1820) - que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 1465/1769 e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte - no valor total de R\$ 209.868.454,90 - sendo R\$ 97.085.907,76 de imposto (Código de Receita 2932); R\$ 39.968.116,32 de juros de mora (calculados até 10/2014); e R\$ 72.814.430,82 de multa proporcional (passível de redução) - e-fls. 05/09 - constituído em 03/11/2014 (e-fls. 1460/1461) - Período de Apuração: 01/11/2009 a 31/12/2010 - com fulcro na infração caracterizada por falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte sobre rendimentos pagos e remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 10/63.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 1465/1769, julgada improcedente pela DRJ/BELÉM, que manteve, portanto, o crédito tributário consignado no Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 209.868.454,90 (e-fls. 05/09), nos termos do Acórdão n. 01-33.074 (e-fls. 1774/1820), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Data do fato gerador: 30/11/2009, 23/12/2009, 30/12/2009, 21/06/2010, 20/08/2010, 10/12/2010*

***DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS***

*A parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em Demonstrativo Contábil é possível de incidência do IRRF nos termos da legislação aplicada à espécie.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do teor do Acórdão n. 01-33.074 (e-fls. 1774/1820) em **04/07/2016** (e-fls. 1822/1827), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **02/08/2016** (e-fl. 1828), Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), no qual repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação (e-fls. 1465/1769), abaixo resumidos, em apertada síntese:

- i) Não houve mudança de critério contábil em relação ao registro de ágios e deságios gerados entre partes relacionadas;*
- ii) A correção deveria ter ocorrido em relação à formação dos ágios, em 2005 e 2006;*
- iii) Até o encerramento do ano de 2007 os procedimentos adotados pela Recorrente não estavam em perfeita conformidade com as regras contábeis então vigentes;*
- iv) Não ter havido contabilização da baixa de ativos, reconhecendo assim uma perda de capital, ao invés de um lançamento contra lucros acumulados, nos termos do art. 186, § 1º., da Lei n. 6.404/76;*
- v) Não ter sido demonstrado o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);*
- vi) A baixa do ágio em investimentos em coligadas e controladas deve seguir o rito ordinário, qual seja, a baixa pelo resultado;*
- vii) Ilegalidade na utilização das reservas de lucros e de capital para absorção do prejuízo acumulado;*
- viii) Ocorrência de distribuição de reserva legal e de reserva de capital pela Recorrente em 2009;*
- ix) Desconsideração do caráter retroativo do ajuste realizado e o fato de que, quando da produção de seus efeitos, em 01/01/2008, não havia lucros do exercício na conta lucros acumulados, e nem outras reservas de lucros que não a reserva legal;*
- x) Desconsideração de valores referentes a ajustes de avaliação patrimonial formalizados com base nas normas do IFRS, que devem impactar diretamente o Patrimônio Líquido, sob o argumento de que não teriam sido informados na DIPJ 2010 - AC 2009, mas precisamente na Ficha 38/Linha 02;*
- xi) Não ter sido demonstrado a legitimidade e seus efeitos concernentes à legalidade da distribuição a título de dividendos;*

xii) *Exclusão do valor de R\$ 3.365 mil da base de dividendos distribuíveis, ainda mais com o objetivo de que esses montantes não sejam distribuídos sem a incidência do IRRF;*

xiii) *Tributação de transferências de capital;*

xiv) *Ocorrência de deficiência de lucros para suportar o pagamento de dividendos.*

Em anexo ao Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), a Recorrente acostou, entre outros documentos, carta e parecer técnico, ambos da lavra do Professor Eliseu Martins (e-fls. 2020/2030 e 2062/2086), vinculados à matéria objeto desta lide:

Posteriormente, a PGFN apresentou contrarrazões nos termos exatos da petição de e-fls. 2035/2045.

A título de informação, verifica-se que a Recorrente foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) na data de 22/07/2005 - NIRE 33.3.0027645-9 (e-fl. 247), nos termos da Assembléia Geral de Constituição da Sociedade de Ações "ENDESA BRASIL S/A" e anexos, registrada na ata de 10/06/2005, com subscrição de ações na ordem de R\$ 1.000,00 (e-fls. 248/280), e, posteriormente, modificou a sua denominação de Companhia de Endesa Brasil S.A para **ENEL BRASIL S.A**, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2014, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA - protocolo n. 00-2014/425964-8 - data 17/12/2014 - deferimento em 07/01/2015 (e-fls. 1865/1882).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, destaco que a análise em curso tem como referencial a adoção dos padrões internacionais de contabilidade - *International Financial Reporting Standards* (IFRS) - no Brasil, efetivada pela Lei n. 11.638/2007 - que introduziu significativas alterações na Lei n. 6.385/1976 e na Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A) - bem assim as premissas do Regime Tributário de Transição (RTT), introduzido pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, que passou a considerar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, e tinha, como finalidade essencial, a garantia da neutralidade tributária para os métodos e critérios contábeis decorrente da adoção dos IFRS em nosso país.

Outrossim, também norteia a presente análise, por sua indiscutível relevância na convergência das normas brasileiras de contabilidade às normas internacionais, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A Lei n. 11.638/2007 entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, e concretizou, no plano legal, a convergência aos IFRS, estabelecendo-se, desta forma, um estreito vínculo com a Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, que, no dizer de Mateus Alexandre Costa dos Santos (Contabilidade Tributária: Um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ, São Paulo: Atlas, 2015), a corrigiu e aprimorou, inclusive no sentido de operacionalização da neutralidade tributária (neutralização dos efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n. 11.638/2007).

De forma específica, o RTT foi instituído nos termos do art. 15 e ss. da Lei n. 11.941/2009 (que encontra igual correlação na MP 449/2008, da qual se origina).

Por oportuno, transcrevo o art. 15 da Lei n. 11.941/2009, *verbis*:

*Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.*

*§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.*

*§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:*

*I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;*

*II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;*

*III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;*

*IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.*

*§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

*§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença será recolhida sem acréscimos.*

A regulamentação do RTT se deu, inicialmente, pela Instrução Normativa RFB n. 949/2009, e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB n. 1.397/2013.

O RTT, que era optativo para os anos de 2008 e 2009, passou a ser obrigatório a partir do ano de 2010, vez que não foi editada lei até esse ano (2010) que

disciplinasse os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

A opção pelo RTT no biênio 2008-2009 era irretratável e deveria ser manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) - Exercício 2009, alcançando a apuração do IRPJ (Lucro Real ou Presumido), bem assim da CSLL, PIS/Pasep e Cofins. A partir de 2010, o RTT passou a abranger todas as pessoas jurídicas que apuravam IRPJ pelo Lucro Real, presumido ou arbitrado, sem prejuízo da apuração da CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

O RTT, dada a sua natureza transitória, conforme denunciada na sua denominação, foi revogado pela Medida Provisória n. 627/2013, convertida na Lei n. 12.973/2014.

No caso concreto, a Recorrente fez a opção pelo RTT, conforme consta da DIPJ/2009 - ND 1513285 - Data de Entrega: 14/10/2009 (e-fls. 144/181), passando a elaborar sua escrituração contábil em consonância com os padrões internacionais de contabilidade, o que impõe, *per si*, a linha adotada na análise que segue.

Em síntese, consoante relatado no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), o Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 209.868.454,90 (e-fls. 05/09) - constituído em 03/11/2014 (e-fls. 1460/1461) - fundamentou-se no entendimento de que nos Exercícios 2009 e 2010 o montante pago pela Recorrente (R\$ 546.259.094,53) a título de dividendos teria sido maior que do que os lucros disponíveis para distribuição, auferidos no ano de 2009, caracterizando-os, assim, como excessivos, nos termos do art. 48, §§ 3º. e 4º., da Instrução Normativa SRF n. 93/97, em vigor à época dos fatos e posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014.

Nessa perspectiva, que a Recorrente entende equivocada, o montante acima referido estaria sujeito a IRRF no valor de R\$ 97.085.907,76, equivalente a 15% calculados por dentro (*gross-up*), do montante pago a maior, nos termos do art. 685 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, além dos eventuais acréscimos de multa e juros.

O voto do relator do Acórdão n. 01-33.074 (e-fls. 1774/1820) informa o núcleo da presente lide:

*"A origem do litígio foi decorrente da emissão de novas ações ordinárias nominativas, os quais foram subscrita e integralizadas pelos acionistas e avaliadas pelo métodos da **equivalência patrimonial** no ano-calendário 2005. Nos registros contábeis onde foram verificados contabilizações de **ágios e deságios** referente estas participações societárias.*

*A fiscalização verificou que o Contribuinte, que agora chamamos de Impugnante, adotou práticas contábeis, nos anos-calendário 2008 e 2009 distintas ao contabilizar as mutações das contas ágios decorrentes de aquisições de participações societárias por coligadas e fundamentou a baixa desses **ativos no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível**, o qual não é aplicável a este caso." (grifos originais)*

Em complementação, também reproduzo o entendimento esposado na declaração de voto do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Eduardo Bruno da Costa Vaughan, quanto ao cerne do litígio em apreço, reforçado nas contrarrazões da douta PGFN (petição de e-fls. 2035/2045), *verbis*:

*"Percebe-se que o cerne do litígio gira em torno da possibilidade de utilização, retroativa a 2008, das reservas legal e de capital para compensar o prejuízo provocado pela baixa do ágio, ocorrida no ano 2009, fato este que deu lastro para pagamento dos dividendos nos anos de 2009 e 2010."*

No curso da ação fiscal, a autoridade lançadora identificou, a partir de pedidos de esclarecimentos e divergências constatadas, contradições quanto à origem de ágios e deságios contabilizados pela Recorrente, de forma minuciosa e exaustiva, no Relatório Fiscal (e-fls. 10/63), consoante noticiado, transcrito no essencial no início desta análise.

Assim, para viabilizar o pagamento integral dos dividendos vinculados ao Lucro Líquido do ano de 2009, bem assim cobrir o saldo devedor da conta contábil Lucros Acumulados, a autoridade lançadora detectou infração ao disposto no art. 201, *caput*, da Lei n. 6.404/76, consubstanciada nas seguintes transferências:

- i) R\$ 43.119.297,73 da conta de Reserva de Lucros – Reserva Legal (Conta: 24401000000);
- ii) R\$ 499.774.339,56 da conta Reserva de Capital – “Ágio na Emissão de Ações – Subscrição de Capital (Conta: 2421500000).

Com efeito, assim dispõe o art. 201, *caput*, da Lei n. 6.404/76:

*"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º. do artigo 17."*

Verificou-se, ainda, no entendimento da autoridade lançadora, que a Recorrente, ao proceder as transferências *supra* citadas, infringiu, também, os arts. 193 e 200 da Lei n. 6.404/76, vez que não apurou prejuízos (do exercício ou acumulados) que permitissem e justificassem a utilização das referidas Reservas de Capital e Legal, consoante destacado na decisão *a quo*.

Destarte, a teor das constatações referentes à situação fática da contabilidade da Recorrente, a instância de piso, nos termos do Acórdão n. 01-33.074 - 1ª Turma da DRJ/BELÉM (e-fls. 1774/1820), conclui:

*"Logo, as transferências supracitadas, no valor de **R\$ 43.119.297,73** da conta de Reserva de Lucros “Reserva Legal (2440100000)” e de **R\$ 499.774.339,56** da conta de Reserva de Capital “Ágio na Emissão de Ações-Subscrição de Capital (2421500000)” para conta “Lucros Acumulados (2480100000)”, conforme registros contábeis de nº 03 (Tabela 06) e de nº 04 (Tabela 07), **configuram infrações aos arts. 193 e 200 da Lei nº 6.404/76, posto que o sujeito passivo não apurou prejuízos (do exercício ou acumulados) que permitissem e justificassem a utilização das referidas Reservas de Capital e Legal.***

[...]

*Logo, os valores pagos em excesso aos seus acionistas ( conforme **Tabela 13 - Dividendos pagos em excesso aos lucros disponíveis para distribuição**), em infração aos dispositivos legais supracitados, no montante de **R\$ 546.259.094,53** (quinhentos e quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), não podem ser considerados dividendos, haja vista que esses valores foram pagos à conta de Reserva Legal (2440100000) e*

*de Reserva de Capital (Ágio na Emissão de Ações-Subscrição de Capital - 2421500000), infringindo as disposições previstas nos arts. 186, 189, 193, 200 e 201 da Lei nº 6.404/76. Com efeito, os referidos valores não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95 e estão sujeitos ao imposto de renda na fonte nos termos dos art. 682 e seguintes do RIR/99." (grifos nossos)*

Na peça recursal de e-fls. 1829/1851, a Recorrente guerreia, ponto a ponto, contra a decisão recorrida, indicando o que, no seu entendimento, constituem-se equívocos da decisão recorrida as afirmações a seguir resumidas:

*i) Não houve mudança de critério contábil em relação ao registro de ágios e deságios gerados entre partes relacionadas;*

*ii) A correção deveria ter ocorrido em relação à formação dos ágios, em 2005 e 2006;*

*iii) Até o encerramento do ano de 2007 os procedimentos adotados pela Recorrente não estavam em perfeita conformidade com as regras contábeis então vigentes;*

*iv) Não ter havido contabilização da baixa de ativos, reconhecendo assim uma perda de capital, ao invés de um lançamento contra lucros acumulados, nos termos do art. 186, § 1º., da Lei n. 6.404/76;*

*v) Não ter sido demonstrado o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);*

*vi) A baixa do ágio em investimentos em coligadas e controladas deve seguir o rito ordinário, qual seja, a baixa pelo resultado;*

*vii) Ilegalidade na utilização das reservas de lucros e de capital para absorção do prejuízo acumulado;*

*viii) Ocorrência de distribuição de reserva legal e de reserva de capital pela Recorrente em 2009;*

*ix) Desconsideração do caráter retroativo do ajuste realizado e o fato de que, quando da produção de seus efeitos, em 01/01/2008, não havia lucros do exercício na conta lucros acumulados, e nem outras reservas de lucros que não a reserva legal;*

*x) Desconsideração de valores referentes a ajustes de avaliação patrimonial formalizados com base nas normas do IFRS, que devem impactar diretamente o Patrimônio Líquido, sob o argumento de que não teriam sido informados na DIPJ 2010 - AC 2009, mas precisamente na Ficha 38/Linha 02;*

*xi) Não ter sido demonstrado a legitimidade e seus efeitos concernentes à legalidade da distribuição a título de dividendos;*

*xii) Exclusão do valor de R\$ 3.365 mil da base de dividendos distribuíveis, ainda mais com o objetivo de que esses montantes não sejam distribuídos sem a incidência do IRRF;*

*xiii) Tributação de transferências de capital;*

xiv) *Ocorrência de deficiência de lucros para suportar o pagamento de dividendos.*

Frise-se, também, que a Recorrente admite erros quando da publicação das suas demonstrações financeiras consolidadas em 2008, conforme informa no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), *verbis*:

35. Em que pese a necessidade do ajuste mencionado no item III.2, a Recorrente cometeu os seguintes equívocos ao publicar as suas demonstrações financeiras consolidadas de 2008:

- (i) Deixou registrado em seu ativo o ágio gerado internamente, acumulado até 31.12.2007, que representava o montante líquido (de deságios e de amortizações) de R\$ 477.644 mil.
- (ii) Registrou, como ágio interno no ano de 2008, o montante complementar de R\$ 65.250 mil, relativo ao seu investimento nas companhias Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. ("CDSA") e Companhia de Interconexão Energética S.A. ("CIEN"); e
- (iii) Formalizou contra resultado a amortização do saldo de ágio, no total de R\$ 134.311 mil.

36. Por isso, em 31.12.2008 o balanço patrimonial da Enel continha dois erros: (i) a manutenção de saldo de ágio que deveria ter sido baixado em 01.01.2008 e que não deveria ter sido constituído após tal data; e (ii) a redução do resultado do exercício de 2008 pelas amortizações do saldo de ágios realizadas durante esse período.

A Recorrente, visando a robustecer a sua tese de defesa, anexou ao Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), carta e parecer técnico da lavra do renomado Professor Eliseu Martins (e-fls. 2020/2030 e 2062/2086), que, no seu entendimento, confere suporte aos procedimentos que adotou e que foram denunciados pela autoridade lançadora como infrações, posteriormente corroboradas pela decisão recorrida.

Por sua vez, nas contrarrazões consignadas na petição de e-fls. 2035/2045, a PGFN alinha-se aos argumentos da decisão recorrida, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), em virtude de inexistência de qualquer ilegalidade no lançamento consignado no Auto de Infração (e-fls. 05/09), aduzindo, em síntese:

- *inexistência de mudança de critério contábil;*
- *o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento;*
- *o preço ou custo de aquisição somente surge quando há dispêndio para se obter algo de terceiros, assim, não há, do ponto de vista econômico geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo (entre os próprios acionistas);*

- *ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenha atendimento à legislação aplicável, do ponto de vista econômico, o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação;*
- *supondo-se que o ágio em pauta versasse efetivamente sobre expectativa de rentabilidade futura, gerado internamente, o que teria ocorrido no caso concreto seria um erro contábil de períodos anteriores (v. CPC 23), pois a interpretação acima pré-existe às mudanças implementadas pela Lei nº 11.638, de 2007. Ou seja, as disposições trazidas por esta lei em nada inovaram a matéria – classificação contábil do ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura, gerado internamente;*
- *a situação de erro contábil permaneceria ainda que houve a mudança contábil propalada pela Recorrente, vez que ao ignorar as supostas mudanças no momento de sua ocorrência, a Recorrente incorreria em erro nos registros contábeis ou na manutenção destes, nos períodos subsequentes;*
- *o contribuinte não demonstrou nos autos o fundamento do ágio registrado na aquisição das participações societárias em coligadas e controladas;*
- *não se visualiza justificativa para o ágio por rentabilidade futura (“goodwill”), nem mesmo na previsão dos resultados futuros das suas controladas em contratos de concessão, que é um ativo intangível com vida útil definida, mensurado inicialmente pelo valor justo (item 26 do CPC 01), mais valia portanto;*
- *pode-se concluir não ser possível a utilização, retroativa ao início de 2008, das reservas legal e de capital para compensar o prejuízo provocado pela baixa do ágio, ocorrida no ano 2009;*
- *na falta de elementos que permitam aplicação retroativa, deve-se fazer a correção prospectiva a partir da data mais antiga praticável, ou na impossibilidade desta com efeitos prospectivos a data da descoberta (2009);*
- *não merece prosperar o argumento de não tributação do dividendo pago, com fundamento que o caso trataria de uma transferência de capital do próprio acionista e não de renda, vez que a utilização das reservas (de lucro e capital) tem sua utilização restrita àquelas hipóteses prevista em lei, de modo que, ao serem devidamente recompostas em razão da utilização indevida, os dividendos pagos além do lucro disponíveis devem sofrer a incidência do IRRF.*

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, as alegações da Recorrente consignadas na peça recursal de e-fls. 1829/1851:

"[...]"

*7. A Recorrente foi constituída em 2005 para atuar como uma holding de sociedades concessionárias de serviços públicos do segmento de energia elétrica. Seus acionistas são, em maioria, investidores de países hispânicos que decidiram centralizar seus investimentos no Brasil em uma única sociedade.*

8. Ao longo dos anos de 2005 e 2006, foram efetuadas integralizações de capital na Enel, formalizadas através da transferência de participações societárias para a mesma. Os acionistas providenciaram laudos de avaliação dos investimentos transferidos, e as diferenças entre o valor de custo em dólares americanos e o valor patrimonial dessas participações foram reconhecidas pela Recorrente como ágio ou deságio. Logo, estes ativos foram divididos, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, nas subcontas de investimento e ágio/deságio.

9. Os ágios gerados, apesar de adequadamente pautados em laudos técnicos e em conformidade com as normas contábeis vigentes até 31.12.2007, são resultado de operações entre empresas do mesmo grupo – o chamado ágio interno. Por isso, a Recorrente não adotou qualquer medida para aproveitar a dedutibilidade da amortização destes ágios para fins fiscais.

10. Com a mudança de regime contábil introduzida pela Lei nº 11.638/07, o montante de ágio/deságio reconhecido contabilmente pela Recorrente, por ser fruto de operações formalizadas entre partes relacionadas, não poderia ser mantido registrado em seu ativo.

11. Assim, no primeiro momento de 2008, a Recorrente deveria ter providenciado a reversão das contas de ágio/deságio. Porém, por erro, essas contas foram mantidas em seu ativo, conforme se depreende das demonstrações financeiras publicadas em 2008 (doc. 04).

12. Esse equívoco foi corrigido quando da publicação das demonstrações financeiras de 2009 (doc. 04). Por se tratar de ajuste decorrente de mudança de critério contábil, a impugnante formalizou a baixa do saldo de ágio líquido de deságios contra um ajuste no patrimônio líquido, mais especificamente contra um débito na conta de lucros ou prejuízos acumulados, como determina o art. 186, §1º, da Lei 6.404/76. Assim, em 2009, a Recorrente formalizou o ajuste contábil com efeitos retroativos a 01.01.2008, data da migração do sistema contábil, em que deveria ter ocorrido a baixa dos ativos.

13. Como em 01.01.2008 a Recorrente não possuía lucros acumulados, o ajuste realizado a debito nessa conta resultou em prejuízo acumulado (saldo devedor). Dado o caráter transitório da conta de lucros e prejuízos acumulados, o prejuízo gerado pelo ajuste foi absorvido pela reserva legal (única reserva de lucros disponível em 01.01.2008) e, em seguida, pela reserva de capital, em conformidade com a legislação societária.

14. Portanto, os lucros auferidos pela Recorrente durante os anos-calendário de 2008 e 2009 não foram afetados pelo ajuste realizado. E nem poderiam ser. Tais lucros foram corretamente distribuídos como dividendos aos acionistas da empresa em 2009 e 2010 em plena conformidade com o arts. 189, 200 e 201 da Lei de Sociedades por Ações.

15. Ocorre que, no entendimento do auditor fiscal, o lançamento contábil do ajuste (baixa do saldo do ágio) deveria ter sido feito ao longo do ano de 2009, pois não se trataria de ajuste decorrente de mudança de critérios contábeis, mas da mera baixa de ativos, a ser formalizada contra o lucro corrente do ano de 2009. Partindo desta premissa equivocada, foi lavrado o Auto de Infração concluindo que o montante pago a título de dividendos em 2009 e 2010 teria sido maior do que os lucros disponíveis para distribuição em 2009.

16. A Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, demonstrando, detalhadamente, a legalidade e correção do procedimento contábil adotado para realização do ajuste. Contudo, o Acórdão Recorrido manteve a cobrança, alegando, resumidamente, que:

(i) Não houve mudança de critério contábil quando da migração das normas contábeis brasileiras (BRGAAP) para as normas internacionais (IFRS), pois mesmo durante a vigência do BRGAAP havia impossibilidade de contabilização de ágios gerados dentro de um mesmo grupo econômico;

(ii) Não seria possível a utilização, retroativa ao início de 2008, da reserva legal e de capital para compensar o prejuízo provocado pela baixa do ágio, ocorrida no ano 2009, pelas seguintes razões:

a) Não restaria demonstrado e fundamentado o ágio por expectativa de rentabilidade futura, de sorte que a baixa do ágio deveria seguir o rito ordinário, qual seja, a baixa pelo resultado;

e

b) Se restasse caracterizado o ágio por expectativa de rentabilidade futura, a hipótese seria de erro de períodos anteriores, cuja correção, aplicada no período da descoberta, deveria ter efeitos retroativos ao período de formação indevida do ágio (2005 e 2006), observadas as formalidades para essa correção (item 42 do CPC 23). Como isso não ocorreu, deveria ser realizada uma correção prospectiva a partir da data mais antiga praticável, ou na impossibilidade desta com efeitos prospectivo a data da descoberta (2009).

(iii) Não teria sido demonstrada fundamentação legal que levasse a acreditar que as reservas de lucros com as características apontadas pela Auditoria fossem distribuíveis a título de dividendos e isentas de tributação. Por não ser uma distribuição de lucros propriamente dita, prevalece a fundamentação legal apontada pela fiscalização, para o não reconhecimento da intributabilidade das parcelas.

(iv) A Reserva Legal e a Reserva de Capital só podem ser usadas para absorver o prejuízo do exercício que ultrapassar os lucros. O lucro líquido apurado no exercício deve ser transferido para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, na qual igualmente devem ser registrados os ajustes positivos e negativos de períodos anteriores decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

17. Conforme será desmontado a seguir, o Acórdão Recorrido foi proferido com base em premissas e entendimentos equivocados, esboçando conclusões em desconformidade com as regras contábeis e societárias vigentes à época dos fatos narrados. Ao final do presente Recurso, restará claro que o Auto de Infração não merece ser mantido, devendo ser cancelado em sua totalidade.

18. A Recorrente, com o objetivo de esclarecer a questão contábil que constitui objeto do Auto de Infração, contratou um parecer a ser elaborado pelo Professor Eliseu Martins. Tão logo o referido parecer esteja pronto, a Recorrente juntará o mesmo aos autos, à guisa de evidência de que procedeu corretamente de um ponto

*de vista contábil e societário, tanto no que tange aos procedimentos e métodos contábeis adotados, como igualmente a declaração e distribuição de dividendos. Tendo em vista o tempo exíguo para a confecção do referido parecer, o Professor Eliseu enviou para a Recorrente uma carta (Doc. 5), a qual sumaria seu posicionamento técnico em relação à questão ora em discussão (a Carta). A Recorrente transcreverá trechos da Carta em suporte de seu posicionamento técnico ao longo da exposição de mérito a seguir."*

[...]

### **III.1 Da Obrigatoriedade do Registro dos Ágios e Deságios Internos**

19. *Conforme mencionado (e pormenorizado no item 3.1 da Impugnação), os ágios e deságios objeto do ajuste que originou a presente disputa foram registrados em 2005 e 2006, em decorrência de transações entre partes relacionadas, tendo como fundamento, respectivamente, a expectativa de rentabilidade futura e outras razões econômicas.*

20. *À época, inexistia a vedação constante das regras contábeis atualmente vigentes, que impedem o reconhecimento do chamando ágio ou deságio interno. Ao contrário, até 31.12.2007, esses ágios e deságios deveriam **obrigatoriamente** ser registrados na contabilidade da Recorrente, como de fato foram, e também deveriam ser registrados os lançamentos referentes à amortização dos saldos ativos de ágio.*

21. *Com efeito, em 2005 e 2006, o registro contábil a ser realizado quando da aquisição do investimento deveria seguir a regra do art. 20 do Decreto Lei 1.598/77, que não fazia qualquer diferenciação quanto ao tratamento a ser dado ao ágio pelo fato de a transação ser realizada entre partes relacionadas. Assim, independentemente de a transação ser realizada entre empresas do mesmo grupo, o custo de aquisição do investimento deveria, obrigatoriamente, ser desdobrado em duas subcontas: (i) o valor patrimonial contábil proporcional ao investimento adquirido; e (ii) o valor do ágio ou deságio.*

22. No mesmo sentido a orientação manifestada através da Instrução CVM nº 247/96, como demonstrado adiante:

*Art. 13 - Para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada e controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em subcontas separadas:*

*I - Equivalência patrimonial baseada em demonstrações contábeis elaboradas nos termos do artigo 10; e*

*II - Ágio ou deságio na aquisição ou na subscrição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial. (Grifos nossos)*

23. *Em relação a esse ponto, surge o **primeiro equívoco cometido pelo Acórdão Recorrido:***

*(i) A Autoridade Julgadora afirma que não houve mudança de critério contábil quando da migração das normas contábeis brasileiras (BRGAAP) para as normas internacionais (IFRS), pois durante a vigência do BRGAAP já havia impossibilidade de contabilização de ágios gerados dentro de um mesmo grupo econômico;*

(ii) Como desdobramento desse entendimento completamente equivocado, a Autoridade Julgadora continua o raciocínio no sentido de que “se restasse caracterizado o ágio por expectativa de rentabilidade futura em investimento em coligada ou controlada, gerado internamente, a hipótese seria de erro de períodos anteriores, cuja correção, aplicada no período da descoberta, deveria ter efeitos retroativos ao período de formação indevida do ágio (2005 e 2006), observadas as formalidades para essa correção (item 42 do CPC 23). O que não ocorreu. Devendo-se, portanto, na falta de elementos que permitam aplicação retroativa, fazer-se a correção prospectiva a partir da data mais antiga praticável, ou na impossibilidade desta com efeitos prospectivos a data da descoberta (2009)” (grifamos).

24. Para fundamentar a afirmação absurda de que em 2005 e 2006 era vedada a contabilização de ágios gerados internamente, o v. acórdão recorrido cita um trecho de uma publicação dos Professores Jorge Vieira da Costa Jr. e Eliseu Martins, denominada “Operações de combinação de negócios: a incorporação reversa com ágio gerado internamente (1ª parte)”, efetuada no Boletim IOB - Temática contábil e balanços n.º 27, em julho de 2004.

25. Não há dúvidas de o conteúdo da referida publicação foi equivocadamente interpretado pela Ilma. Autoridade Julgadora. Prova disso é que o Professor Eliseu Martins adota entendimento completamente diverso daquele adotado no v. acórdão recorrido, conforme se depreende da Carta.

26. O Professor, diversamente do que alega a Autoridade Julgadora, esclarece que até 31.12.2007 a contabilização de ágios gerados internamente **não era apenas permitida, mas sim obrigatória**. Confirma-se o trecho abaixo, selecionado da Carta elaborada pelo Professor:

1. A Enel foi constituída em 2005, tendo havido contribuição para o seu capital de ações de diversas pessoas jurídicas. Portanto, uma operação entre partes relacionadas. Havia nessa época a proibição de reconhecer o ágio, nos termos do art. 20 do DL 1.598?

(...)

**Logo, respondo dizendo que não só não havia proibição de registro do ágio nesse sentido, como na verdade isso era obrigatório, se presente essa figura. Ou seja, presente o ágio, obrigava a Lei ao seu reconhecimento contábil. E isso quer fossem os subscritores e a entidade partes relacionadas ou não.**

27. **Com isso:**

(i) Fulmina-se a primeira premissa adotada (equivocadamente) pelo v. acórdão recorrido, qual seja a de que não houve mudança de critério contábil em relação ao registro de ágios e deságios gerados entre partes relacionadas;

(ii) Fulmina-se o raciocínio dela decorrente, no sentido de que a correção deveria ter ocorrido em relação à formação dos ágios, em 2005 e 2006; e

(iii) Resta claro que, até o encerramento do ano de 2007, os procedimentos adotados pela Recorrentes estavam em perfeita conformidade com as regras contábeis então vigentes.

### **III.2 Da Mudança de Critério Contábil**

28. Ao final de 2007, com a publicação da Lei 11.638/07, iniciou-se o processo de convergência das normas contábeis brasileiras para as normas internacionais. A migração do BRGAAP para o IFRS impunha uma série de ajustes contábeis, a serem realizados no balanço de abertura de 2008.

29. Dentre esses ajustes iniciais, necessários à transição para o novo regime contábil, insere-se a reversão de ágios e deságios gerados em transações envolvendo partes relacionadas. Fundamentando essa afirmativa, tem-se que:

(i) Todas as manifestações técnicas emanadas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis deixam claro que o ágio/deságio gerado internamente não deve ser reconhecido; e

(ii) Em 01.01.2008, quando do balanço de abertura da adoção inicial ao IFRS, a baixa do saldo de ágios internos foi procedimento amplamente realizado pelas empresas brasileiras e referendado por renomadas empresas de auditoria.

30. Entretanto, a fiscalização, agora com respaldo do Acórdão Recorrido, sustenta que a ora Recorrente deveria ter contabilizado uma baixa de ativos, reconhecendo assim uma perda de capital, ao invés de um lançamento contra lucros acumulados, nos termos do art. 186, § 1º, da LSA. A ora Recorrente sustenta e demonstrará que a única solução técnica contabilmente correta seria considerar o ajuste procedido como decorrente de mudança de critério contábil. Nesta hipótese, a única contrapartida à baixa dos ágios seria a conta de lucros acumulados.

31. Sobre o tema, a Carta da lavra do Professor Eliseu expressa a seguinte opinião:

*Dessa forma, empresas diversas efetivamente baixaram os ágios até então registrados nos balanços de 31 de dezembro de 2007, quando derivados de transações entre entidades sob controle comum, passando a adotar a política contábil bem mais conservadora de ter, como base de registro contábil, não o valor de mercado do bem quando de sua incorporação patrimonial, mas o valor precedente na alienadora desse bem. Só que, no caso de participação societária, ajustado esse valor precedente ao valor patrimonial proporcional da empresa investida por força da aplicação do método de equivalência patrimonial.*

***Tinha, a ENEL, portanto, em 2008, a condição de proceder à baixa dos ágios derivados de operação entre entidades sob controle comum como decorrência da adoção da nova política contábil. E mais, oportunidade essa também novamente reforçada em 2010 por força do CPC 15 – Combinação de Negócios.***

*(...)*

***Assim, a baixa do ágio líquido de deságio decorrente da mudança de política contábil somente poderia ser tratada contabilmente como ajuste de exercícios anteriores, com contrapartida diretamente no patrimônio líquido, sem trânsito possível pelo resultado do exercício.***

32. Portanto, devido a uma mudança de critério contábil, como parte do procedimento de transição para o novo regime implementado pela Lei 11.638/07, em 01.01.2008 a Recorrente deveria expurgar do seu ativo todos os ágios/deságios reconhecidos.

33. Para determinar o procedimento adequado à implementação desse ajuste, a Recorrente deveria ter consultado o CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e

da Medida Provisória nº 449/08, correlacionado com a Deliberação CVM nº 565/08. De acordo com o referido CPC, todos os ajustes decorrentes da migração para o regime contábil implementado pela Lei nº 11.638/07 deveriam ser lançados contra patrimônio líquido, mais precisamente contra a conta de lucros ou prejuízos acumulados. Confira-se o item 3 do CPC 13:

3. As exigências de ajustes trazidos pela Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08 não se enquadram como mudança de circunstâncias, estimativas ou evento econômico subsequente, pois decorrem de processo normativo em direção às Normas Internacionais de Contabilidade. Assim, este Pronunciamento considera que **os ajustes devem ser contabilizados de acordo com as disposições contábeis aplicáveis à mudança de critério (ou prática) contábil**. A esse respeito, o § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76 determina que os correspondentes ajustes iniciais devem ser contabilizados na conta de lucros ou prejuízos acumulados. A norma sobre “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros” requer que, além de discriminar os efeitos da adoção da nova prática contábil na conta de lucros ou prejuízos acumulados, a entidade deve demonstrar o balanço de abertura para cada conta ou grupo de contas relativo ao período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova prática contábil estivesse sempre em uso. Todavia, para fins da aplicação inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, este Pronunciamento desobriga as entidades quanto à aplicação dessa norma, ou seja, ao aplicar a Lei pela primeira vez, as entidades são requeridas apenas a aplicar o § 1º do art. 186 acima referido. (Grifos nossos)

34. Isso significa que, caso a Recorrente tivesse procedido em conformidade com as regras de transição, a baixa do saldo do ágio (líquido dos deságios) teria sido lançada em 01.01.2008, contra um débito na conta de lucros ou prejuízos acumulados, e não simplesmente reconhecer uma perda de capital em 2009, como pretende a fiscalização e o Acórdão Recorrido.

### **III.3 Do Erro Cometido pela Recorrente**

35. Em que pese a necessidade do ajuste mencionado no item III.2, a Recorrente cometeu os seguintes equívocos ao publicar as suas demonstrações financeiras consolidadas de 2008:

(i) Deixou registrado em seu ativo o ágio gerado internamente, acumulado até 31.12.2007, que representava o montante líquido (de deságios e de amortizações) de R\$ 477.644 mil.

(ii) Registrou, como ágio interno no ano de 2008, o montante complementar de R\$ 65.250 mil, relativo ao seu investimento nas companhias Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. (“CDSA”) e Companhia de Interconexão Energética S.A. (“CIEN”); e

(iii) Formalizou contra resultado a amortização do saldo de ágio, no total de R\$ 134.311 mil.

36. Por isso, em 31.12.2008 o balanço patrimonial da Enel continha dois erros: (i) a manutenção de saldo de ágio que deveria ter sido baixado em 01.01.2008 e que

não deveria ter sido constituído após tal data; e (ii) a redução do resultado do exercício de 2008 pelas amortizações do saldo de ágios realizadas durante esse período.

### **III.3 Da Legalidade do Ajuste Realizado**

37. No de 2009, a Recorrente e seus auditores identificaram os erros cometidos em 2008. Para corrigir tais erros, a Recorrente, devidamente orientada por seus auditores, observou o procedimento determinado no art. 186, §1º da Lei 6.404/76, qual seja, o ajuste de exercícios anteriores.

38. Esse procedimento é aplicável a ajustes que decorram de mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e, por determinação legal, deve ser realizado contra a conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido.

39. O motivo pelo qual o ajuste de exercício anterior deve ser realizado contra patrimônio líquido é justamente impedir que cause efeitos no resultado do período em que é formalizado, que nada tem a ver com o ajuste. Em outras palavras, embora formalizado contabilmente em determinado período, esse ajuste tem efeito inerentemente retroativo e repercute na competência em que houve a mudança de critério contábil ou o erro que necessita ser ajustado.

40. Assim, em 2009, a Recorrente realizou os seguintes ajustes de exercícios anteriores:

(i) Baixa do saldo líquido de ágio, no montante de R\$ 542.894 mil (i.e. R\$ 477.644 mil, acumulado até 31.12.2007, mais R\$ 65.250 mil, registrado equivocadamente em 2008, decorrente do investimos na CDSA e CIEN), em contrapartida a um débito na conta de lucros e prejuízos acumulados, com efeito retroativo ao balanço de abertura de 01.01.2008, quando ocorreu a mudança de critério contábil que deu origem à necessidade do ajuste; e

(ii) Reversão da amortização do ágio contabilizada ao longo do ano de 2008, no montante de R\$ 134.311 mil, em contrapartida a um crédito na conta de lucros e prejuízos acumulados, com efeito retroativo ao final do período-base de 2008. É evidente que esse ajuste, diferente do anterior, não poderia retroagir ao balanço de abertura de 2008, pois, como a amortização indevida ocorreu ao longo desse ano, afetou seu resultado, devendo a reversão retroagir ao final do exercício.

41. A esse respeito, é de suma importância observar que esse procedimento era **única alternativa legal** que poderia ter sido utilizada pela Recorrente para a realização dos ajustes. Em outras palavras, não havia outra forma legal de realizar os ajustes em questão – **qualquer outro procedimento estaria em desconformidade com a legislação contábil e societária.**

42. O procedimento que segundo as autoridades fiscalizadoras deveria ter sido adotado, qual seja a realização dos ajustes contra o resultado do exercício de 2009, está em **total desacordo com a legislação e os procedimentos contábeis ora em vigor.** Esse procedimento contaminaria o resultado do exercício de 2009 e acabaria por não refletir a real situação da Recorrente naquele período.

43. Em que pese a evidente inaplicabilidade desse procedimento, a Recorrente foi surpreendida quando, no v. acórdão recorrido, a Autoridade Julgadora afirmou

*que, como não teria sido demonstrado o ágio por expectativa de rentabilidade futura, a baixa “do ágio em investimentos em coligadas e controladas deve seguir o rito ordinário, qual seja, a baixa pelo resultado”.*

*44. Em relação à primeira afirmativa, de que não teria sido demonstrado o ágio por expectativa de rentabilidade futura, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Segundo o Acórdão Recorrido, não restou perfeitamente demonstrado o fundamento do ágio porque, “conforme destacado pela fiscalização”, a Recorrente teria apresentado as seguintes justificativas contraditórias (aleadamente) para o mesmo:*

*i. Diferença entre os valores em dólares históricos aportados na Sociedade pelos acionistas e o valor do patrimônio líquido contábil das empresas coligadas e controladas cujas participações societárias foram adquiridas;*

*ii. Realocação de ativos feita pelos seus acionistas; e*

*iii. Valor de mercado da previsão dos resultados futuros das suas controladas nos contratos de concessão de direitos de exploração de atividades relativas à energia elétrica.*

*Ora, as informações prestadas pela Recorrente, acima listadas, são verdadeiras e em nada contraditórias. Ao contrário, tratam-se de explicações que se complementam e explicam a origem do ágio e seu fundamento econômico. A primeira afirmação é absolutamente verdadeira. Informa como se quantificou o ágio. A segunda igualmente é verdadeira, visto que esclarece qual a motivação dos acionistas. Finalmente, a terceira diz respeito ao critério de avaliação dos ativos contribuídos. Inexistente, portanto, qualquer contradição.*

*45. Vejamos a combinação das informações prestadas: a transação que deu origem ao ágio foi uma realocação de ativos feita pelos acionistas da Recorrente (afirmativa “ii”). Quando dessa realocação, foram transferidas à Enel participações societárias mediante integralização de capital em bens. A diferença entre (a) o valor em dólares americanos atribuído a essas participações quando da integralização e (b) o valor patrimonial das mesmas, foi registrado como ágio ou deságio pela Recorrente (afirmativa “ii”). Tal diferença entre o valor patrimonial e o valor atribuído teve como fundamento a previsão de resultados futuros, relativos a contratos de concessão detidos pelas investidas (afirmativa “iii”).*

*46. Portanto, ao contrário do que foi “destacado pela fiscalização” e reiterado pela Autoridade Julgadora, restou explicado o fundamento do ágio em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer contradição.*

*47. Superado esse obstáculo, retorna-se o foco para a afirmativa equivocada de que a baixa do ágio deveria “seguir o rito ordinário, qual seja, a baixa pelo resultado”*

*48. Considerando que a referida baixa tem como razão uma mudança de critério contábil ocorrida em 01.01.2008, o procedimento apontado como “ordinário” pelo Acórdão Recorrido não tem sequer supedâneo na legislação societária e contábil. Conforme já ressaltado nos parágrafos 41 e 42 do presente Recurso, o único método legal para proceder a baixa do saldo de ágio era a implementação do ajuste de exercícios anteriores.*

49. *Confirmando que o procedimento adotado pela Recorrente foi correto, transcreve-se abaixo trechos retirados da Carta preparada pelo Professor Eliseu Martins:*

*Todos os registros contábeis derivados de alteração de valor de ativos ou passivos decorrentes de mudança de prática contábil eram e continuam sendo obrigatoriamente registrados como ajustes de exercícios anteriores.*

*A Lei das S/A já determinava isso desde sua vigência na década de 70 (par. 1º do art. 186).*

*No caso da introdução das Normas Internacionais de Contabilidade, o mesmíssimo procedimento foi adotado. Veja-se o CPC 13 - Adoção Inicial da Lei n.º 11.638/07 e da Medida Provisória n.º 449/08 -, item 3.*

*E veja-se mais especificamente ainda o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Obrigatório isso, nada de opção. Claríssimo.***

*Assim, a baixa do ágio líquido de deságio decorrente da mudança de política contábil somente poderia ser tratado contabilmente como ajuste de exercícios anteriores, com contrapartida diretamente no patrimônio líquido, sem trânsito possível pelo resultado do exercício. (Grifamos)*

50. *Ademais, confirmando os efeitos retroativos dos ajustes realizados, descritos no parágrafo 40 acima, o Professor assevera:*

*Ou seja, no caso específico da ENEL, o reflexo desses ajustes de exercícios anteriores é: a) a reelaboração do balanço de abertura de **01 de janeiro de 2008**; b) reelaboração do **resultado de 2008 por conta do que contiver de despesa de amortização desses ágios** (ou de receita por conta do deságio); reelaboração do balanço de final de 2008 (balanço de abertura de 2009); e estorno de eventuais efeitos desses ágios ou deságios no resultado de 2009, como amortização, por exemplo.*

*Em suma, refazem-se o balanço inicial de 2008, os balanços finais de 2008 e final de 2009, e os resultados de 2008 e 2009, como se jamais tivesse sido aplicada a política contábil abolida.*

*(...)*

*Assim, essas baixas de ágio e de deságio, registradas como ajustes de exercícios anteriores, impactaram os saldos do balanço de abertura de 2008, de fechamento do balanço de 2008 (abertura de 2009), e resultado de 2008, mas não o resultado do exercício de 2009. (Grifamos)*

51. *Portanto, em resumo:*

*(i) Para corrigir os erros cometidos em 2008, descobertos em 2009, a única alternativa legal disponível à Recorrente era a realização de ajuste de exercícios anteriores, mediante o qual a baixa do saldo de ágio e a reversão das amortizações deveriam ser contabilizadas contra o patrimônio líquido;*

(ii) Embora esses ajustes tenham sido formalizados em 2009, não há dívidas de que retroagem à 01.01.2008 (baixa do saldo de ágio) e a 31.12.2008 (reversão das amortizações).

52. Tendo isso esclarecido, já é possível visualizar quão absurda é acusação de que, por conta dos ajustes realizados, houve pagamento de dividendos a maior do que os lucros auferidos em 2009, uma vez que o resultado de 2009 sequer poderia ser impactado por esses ajustes.

#### **III.4 Da Legalidade da Utilização das Reservas de Lucros e de Capital para Absorção do Prejuízo Acumulado**

53. Como esclarecido, a baixa do saldo de ágio foi realizada em contrapartida a um débito na conta de lucros e prejuízos acumulados, com efeito retroativo ao balanço de abertura de 01.01.2008, quando ocorreu a mudança de critério contábil que deu origem à necessidade do ajuste.

54. Note-se que se a baixa houvesse ocorrido efetivamente em 01.01.2008, o procedimento adotado teria sido exatamente o mesmo. Isso porque o CPC 13, aplicável aos ajustes decorrentes da migração para o regime contábil implementado pela Lei 11.638/07, já determinava que todos esses ajustes fossem lançados contra lucros ou prejuízos acumulados (vide parágrafos 33 e 34 do presente Recurso).

55. Em 01.01.2008, a Recorrente não possuía lucros acumulados e, conseqüentemente, o lançamento efetuado em decorrência do ajuste (débito na conta de lucros acumulados) resultou em um prejuízo acumulado.

56. A conta de lucros e prejuízos acumulados tem caráter transitório. Isso significa que os ajustes ali formalizados não devem permanecer – são registrados nessa conta em caráter provisório, para serem alocados, sempre que possível, em outra(s) conta(s) do patrimônio líquido.

57. Corroborando o caráter absolutamente transitório dessa conta, confira-se o item 42 do CPC 13:

*42. Segundo a Lei das S.A., conforme modificação introduzida pela Lei nº. 11.638/07, o lucro líquido do exercício deve ser integralmente destinado de acordo com os fundamentos contidos nos arts. 193 a 197 da Lei das S.A. A referida Lei não eliminou a conta de lucros acumulados nem a demonstração de sua movimentação, que devem ser apresentadas como parte da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Essa conta, entretanto, tem natureza absolutamente transitória e deve ser utilizada para a transferência do lucro apurado no período, contrapartida das reversões das reservas de lucros e para as destinações do lucro. (Grifos nossos)*

58. Assim, ficando a conta de lucros e prejuízos acumulados com saldo devedor, esse saldo deve, obrigatoriamente, ser absorvido pelas reservas de lucros, incluindo a reserva legal – que em 01.01.2008 era a única reserva de lucros da Recorrente, conforme determina o art. 189, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

59. Permanecendo saldo devedor na conta de lucros e prejuízos acumulados após a utilização das reservas de lucro, a Lei 6.404/76 permite expressamente, em seu art. 200, I, que esse saldo seja absorvido pelas reservas de capital.

60. Vejamos as disposições legais acima citadas, que regulamentam a utilização de cada uma dessas reservas:

*Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.*

*Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.” (Grifamos)*

*Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:  
I - absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único); (Grifamos)*

61. Esse foi exatamente o procedimento adotado pela Recorrente. O ajuste realizado para a baixa do saldo de ágio, retroativo a 01.01.2008, resultou em saldo negativo na conta de lucros e prejuízos acumulados no montante de R\$ 542.894 mil. Nesse momento, o patrimônio líquido da Recorrente apresentava a seguinte composição:

Patrimônio Líquido - 01.01.2008	
Conta	R\$ (mil)
Capital Social	916.878
Ações Resgatáveis	(111.025)
Reserva Legal	43.120
<b>Reserva de Capital</b>	<b>3.004.144</b>
<b>Total</b>	<b>3.853.117</b>

62. Assim, o saldo negativo de R\$ 542.894 mil foi inteiramente absorvido: primeiro pela reserva legal, conforme obriga a legislação societária, e depois pela reserva de capital, como faculta a legislação.

63. Sobre a legalidade da utilização das reservas pela Recorrente, confira-se o entendimento expresso pelo Professor Eliseu Martins na Carta elaborada para o presente Processo:

*A baixa dos ágios e deságios, pelo seu valor líquido, saldos esses existentes no encerramento de 2007, tem que ser feita contra Lucros ou Prejuízos Acumulados. Ficando esta conta com saldo devedor, obrigatoriamente têm que ser revertidas para ela saldos das reservas de lucros, incluindo a reserva legal (a última a ser utilizada). Determinação derivada da Lei das S/A, de número 6.404/76, art. 189, par. único. Se a reserva legal era a única existente, essa absorção era compulsória. Permanecendo ainda saldo devedor em Lucros ou Prejuízos Acumulados, permite a Lei das S/A que sejam também absorvidos saldos existentes em reservas de capital, conforme art. 200, I, da Lei das S/A. E a empresa adotou essa opção legal. (Grifamos)*

64. É evidente a confusão realizada pela Autoridade Julgadora, segundo a qual “em momento algum a Impugnante mostrou a fundamentação legal que nos levassem a acreditar que as reservas de lucros com estas características, apontadas pela Auditoria, fossem distribuíveis a título de dividendos e isentas de tributação como Lucros fossem.”

65. Ora, não houve distribuição de reserva legal e de reserva de capital pela Recorrente em 2009 - e nem em nenhum outro momento. Essas reservas não foram distribuídas, mas sim utilizadas para absorção de prejuízo acumulado, conforme expressamente orientado e permitido na legislação societária.

66. Sobre as referidas reservas, o v. acórdão recorrido ainda menciona que:

*Como vimos, a Reserva Legal e a Reserva de Capital somente podem ser utilizadas para absorver o prejuízo do exercício que ultrapassar os lucros. E de acordo com o parágrafo único do art. 189 da Lei nº6.404/76, que o "prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem".*

*O disposto no art. 186 do diploma legal supracitado, o lucro líquido apurado no exercício deve ser transferido para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, na qual igualmente devem ser registrados os ajustes positivos e negativos de períodos anteriores decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.*

67. Quando dessa afirmação, o v. acórdão recorrido não leva em consideração o caráter retroativo do ajuste realizado e o fato de que, quando da produção de seus efeitos, em 01.01.2008, não havia lucros do exercício na conta de lucros acumulados, e nem outras reservas de lucros que não a reserva legal.

68. Resta claro, portanto, que a Recorrente não extrapolou qualquer limite quando utilizou a reserva legal e a reserva de capital para absorver todo o prejuízo decorrente do ajuste realizado. Resta também inequívoco que esse ajuste não causou qualquer impacto no resultado de 2009 – os lucros auferidos pela Recorrente durante o ano-calendário de 2009 não foram afetados, e nem poderiam ser, pelo ajuste realizado. Tais lucros foram corretamente distribuídos como dividendos aos acionistas da empresa em 2009 e 2010.

69. Esse entendimento foi confirmado pelo Professor Eliseu Martins, conforme transcrição a seguir:

*Com isso, ou seja, ao se refazerem os saldos que existiriam no balanço de abertura de 2008 como se nunca tivessem sido contabilizados no ativo aqueles ágios e deságios, ocorre algo interessante. Sendo para todos os efeitos zerado o saldo de Lucros ou Prejuízos Acumulados do início de 2008, ele passa a receber os lucros daí em diante e passam a voltar a ser criadas reservas de lucros e pagos os dividendos normalmente. Jogar baixas de ativo ou mesmo prejuízos acumulados contra reservas de capital é a mesma coisa que jogá-los contra o capital social; significa isso que, a partir dali, é vida nova, os novos lucros obrigam à reserva legal, outras reservas de lucros podem ser constituídas e dividendos podem ser pagos.*

### **III.5 Da Diferença Residual – Conciliação de Valores**

70. Embora o ajuste decorrente da baixa do saldo de ágio corresponda a R\$ 542.894 mil, o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente afirma que a base de cálculo do IRRF seria de aproximadamente R\$ 546.259 mil.

71. Isso porque, no entendimento das autoridades fiscalizadoras, o valor de aproximadamente R\$ 3.365 mil, lançado pela Recorrente no patrimônio líquido em 2009, não estaria esclarecido.

72. A Recorrente explicou, conforme se depreende do item 3.7 da Impugnação, que esse valor é composto por ajustes mensais de avaliação patrimonial da CIEN. Tais ajustes mensais são reflexo da variação cambial ativa e/ou passiva da CIEN sobre os investimentos em duas

de suas controladas localizadas na Argentina (CTM e Tesa), cujas demonstrações financeiras são formalizadas em peso argentino, e os resultados apurados sofrem com a variação cambial.

73. Por isso, em consonância com o item 15 do CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, a variação cambial do saldo do investimento foi registrada pela Recorrente em conta de patrimônio líquido.

74. Trata-se, em suma, de valores referentes a ajustes de avaliação patrimonial (AAPs) formalizados com base nas normas do IFRS, que devem impactar diretamente o Patrimônio Líquido.

75. Confira-se a seguir a composição desses ajustes:

AAPs - CIEN	
Data	R\$
31.01.2009	1.311.134
27.02.2009	(847.146)
31.03.2009	316.849
30.04.2009	247.629
29.05.2009	657.998
30.06.2009	665.125
31.07.2009	187.856
31.08.2009	361.734
30.09.2009	41.916
30.10.2009	391.112
30.11.2009	48.635
30.12.2009	(17.382)
<b>Total</b>	<b>3.365.460</b>

76. Cometendo mais um equívoco, o auditor fiscal e o Acórdão Recorrido desconsideraram esses ajustes, corretamente formalizados e validados pelos auditores independentes da Recorrente, sob o argumento de que não teriam sido informados na DIPJ 2010 (ano calendário 2009), mais precisamente na Ficha 38/Linha 02.

77. O Acórdão Recorrido alega, ainda, que “não há quaisquer documentos que demonstram a sua legitimidade e seus efeitos concernente a legalidade da distribuição a título de dividendos.”

78. Contudo, é certo que:

(i) O montante de dividendos passível de deliberação está diretamente vinculado ao resultado societário apurado no exercício;

(ii) Nos termos da Instrução Normativa 93/97, vigente em 2009, o requisito para que o dividendo deliberado não sofresse retenção de IRRF era sua apuração com base nas normas contábeis vigentes;

(iii) Por ausência de amparo legal, não pode o Acórdão Recorrido desconsiderar os ajustes contábeis formalizados pelo contribuinte, adequadamente refletidos nas suas demonstrações financeiras e validados por auditor independente, da base de dividendos passíveis de distribuição;

(iv) O fato de que preenchimento da DIPJ não contemplou os mesmos dados constantes das demonstrações financeiras publicadas pela Recorrente não é fato gerador do IRRF; e

(v) Não há previsão legal para que os ajustes formalizados em atendimento às normas de IFRS a título de AAP sejam tributados para fins de tributação sobre a renda.

79. Portanto, é arbitrário desconsiderar os ajustes de AAP realizados pela Recorrente, excluindo o valor de R\$ 3.365 mil da base de dividendos distribuíveis, ainda mais com o objetivo de que esses montantes não sejam distribuídos sem a incidência do IRRF.

### **III.6 Da Intributabilidade de Transferências de Capital**

80. Ainda que a fiscalização estivesse correta (o que se admite apenas *ad argumentandum*) e a disponibilidade de lucros para suportar os dividendos distribuídos fosse insuficiente, o Auto de Infração ainda seria improcedente.

81. Nesse caso, o pagamento efetuado não possuiria natureza de renda, mas sim de restituição de capital, visto que teria como contrapartida reservas de capital (mais precisamente reservas de ágio) que se originaram de subscrições e integralizações efetuadas em 2005 e 2006 pelos próprios acionistas. Essa restituição de capital, caso tivesse ocorrido, não seria alcançada pela incidência do Imposto de Renda.

82. Assim, na medida em que se adote o posicionamento de que os pagamentos efetuados não possuem natureza de dividendos, há de se adotar, por consequência, o entendimento

e que seriam uma restituição de capital – a Recorrente teria efetuado, indiretamente, uma restituição aos acionistas do capital que haviam contribuído nos anos de 2005 e 2006, quando a Recorrente emitiu ações por eles subscritas e integralizadas. Tal restituição, por óbvio, não configura um rendimento tributável dos acionistas.

83. *Note-se que essa operação seria simetricamente oposta à subscrição e integralização de capital, com a única diferença de que a restituição de capital ocorreu tendo como contrapartida não o capital propriamente dito, mas a reserva de capital (reserva de ágio).*

84. *Neste sentido, cabe transcrever comentários do Bulhões Pedreira:*

*Essa dupla função dos direitos patrimoniais – como veículos da renda financeira e como reservatórios de capital financeiro – explica por que nem toda transmissão de direitos entre patrimônios revela pagamento ou transferência de renda: muitas vezes os direitos são transferidos como estoques de capital financeiro, e não como veículos de renda.*

(...)

*As transferências [de capital] são negócios unilaterais, nos quais quem transfere dinheiro não recebe em troca outro direito ou (no caso de transferência de capital), se adquire algum direito, este nasce do próprio negócio de transferência e seu objeto são prestações da pessoa que a recebe.*

(...)

*Nas transferências de capital uma pessoa transmite direitos com o fim de acresce-los ao estoque de capital de outra. Em algumas (como as subvenções para investimento e as doações) a pessoa que transfere não adquire nenhum direito – apenas diminui seu estoque de capital em benefício de quem a recebe. Em outras (como na subscrição de capital social ou de valores mobiliários e na concessão de empréstimos), adquire direitos de participação ou direitos de crédito contra quem a recebe. Na transferência que é devolução de empréstimo, há extinção de direito de crédito anteriormente constituído.<sup>1</sup>*

*<sup>1</sup> Imposto Sobre a Renda – Pessoas Jurídicas; Justec – Editora Ltda.; 1979; Vol. 2, p. 679.*

85. *Concluindo, ainda que se aceite a argumentação da fiscalização no sentido de que havia uma deficiência de lucros para suportar o pagamento de dividendos (o que se admite apenas por amor ao argumento), tal pagamento não seria tributável na pessoa dos acionistas, pois possuiria a natureza de uma transferência de capital e não de renda. Portanto, consoante o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do imposto de renda não seria aplicável, eis que esse imposto só pode incidir sobre pagamentos de renda e não de capital.*

Muito bem.

De plano, verifica-se que não há controvérsia quanto à natureza dos ágios/deságios objeto do ajuste que deu causa à presente lide, vez que é resultado de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, caracterizando-se, destarte, transação entre partes relacionadas, nos termos do CPC 05, em sua primeira versão revisada (R1).

No caso concreto, os ágios registrados em 2005 e 2006 têm, destarte, natureza interna, sendo, portanto, ágios internos, que não se prestam à amortização e sequer devem ser considerados ativos, conforme dispõe os itens 48 a 49 do CPC 04 (R1), *verbis*:

*Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente*

**48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.** (grifei)

49. *Em alguns casos incorre-se em gastos para gerar benefícios econômicos futuros, mas que não resultam na criação de ativo intangível que se enquadre nos critérios de reconhecimento estabelecidos no presente Pronunciamento. Esses gastos costumam ser descritos como contribuições para o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente, o qual não é reconhecido como ativo porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que pode ser mensurado com confiabilidade ao custo.* (grifei)

Nesse sentido, é de se ressaltar o teor da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.110/2007 que aprovou a NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aplicável aos exercícios encerrados a partir do mês de Dezembro/2008, em seu item 120, *verbis*:

**“120. O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado”.** (grifei)

Por oportuno, destaco, também, o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n.1/2007, no item 20.1.7, ao tratar do ágio interno, *verbis*:

20.1.7 “Ágio” gerado em operações internas

*A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de “ágio”.*

*Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação.*

*Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.*

**Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se**

**fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível.** (grifei)

*Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como “arm’s length”.*

**Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade.** (grifei)

Por sua vez, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é firme no sentido de não admitir a dedutibilidade da amortização de ágio surgido em operações internas ao grupo econômico (ágio interno), nem mesmo com o uso de empresas veículos, conforme decisões abrigadas nos Acórdãos n. 1101000.968; n. 1101000.969; n. 1402001.337; n. 1402001.338; n. 1402001.404; n. 1302001.183; n. 1101000.936; n. 1101000.913; n. 1103000.960; n. 1301001.350; n. 1202000.954; n. 1402001.460; n. 1302001.108; e nos Acórdãos n. 9101-002.388; n. 9101-002.389; n. 9101-002.390 e n. 9101-002-391, estes últimos da lavra da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Aliás, a Recorrente demonstra ter plena consciência da impossibilidade da dedutibilidade da amortização do ágio interno, conforme os termos do item 9 da peça recursal de e-fls. 1829/1851, a seguir destacado:

**9. Os ágios gerados, apesar de adequadamente pautados em laudos técnicos e em conformidade com as normas contábeis vigentes até 31.12.2007, são resultado de operações entre empresas do mesmo grupo – o chamado ágio interno. Por isso, a Recorrente não adotou qualquer medida para aproveitar a dedutibilidade da amortização destes ágios para fins fiscais.** (grifei)

Nesse contexto, convém ressaltar que, a despeito de a lide em apreço não abranger a discussão sobre dedutibilidade da amortização de ágio gerado em operações internas ao grupo econômico, o denominado **ágio interno**, a abordagem em tela visa à consolidação da linha de raciocínio do presente voto no sentido de alicerçar o entendimento do não reconhecimento do ágio interno como ativo, não apenas para fins fiscais, mas também para fins contábeis, vez que são idênticos em seu substrato econômico.

Ao tratar desse tema, a i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo, da 1ª. Turma da CSRF, ao pronunciar-se nos votos abrigados nos Acórdãos n. 9101-002.388; n. 9101-002.389; n. 9101-002.390 e n. 9101-002-391, esclarece:

**"Por oportuno, também considero equivocado o entendimento de quem concebe que existe um ágio fiscal e um ágio contábil, ou que a legislação societária permitiu algo diferente da contabilidade nesse aspecto.**

[...]

**Portanto, o ágio a que se refere a legislação fiscal é exatamente o mesmo tratado pela legislação societária, possuindo conteúdo puramente econômico/contábil.** (grifei)

Por sua vez, na peça recursal de e-fls. 1829/1851, a Recorrente prossegue com a sua irresignação em face do lançamento de e-fls. 05/09 alegando que nos anos de 2005 e 2006 inexistia vedação ao reconhecimento do ágio ou deságio interno e que, até 31/12/2007, esses ágios e deságios deveriam obrigatoriamente ser registrados na sua contabilidade, bem assim os lançamentos referentes à amortização dos saldos ativos de ágio.

No tocante a essa suposta lacuna da legislação anterior à Medida Provisória n. 627/2013 (convertida na Lei n. 12.973/2014), a i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo, da 1ª. Turma da CSRF, nos Acórdãos n. 9101-002.388; n. 9101-002.389; n. 9101-002.390 e n. 9101-002-391, elucida:

**Por conseguinte, não se pode afirmar agora, como suscitado da sessão passada, que o ágio interno só deixou de ser dedutível a partir da Lei nº 12.973, de 2014, ou melhor, da MP nº 627, de 2013, da qual referida lei resultou por conversão. Na verdade, a nova lei, ao dispor expressamente assim, nada mais fez do que esclarecer que, por óbvio, ágio pressupõe sobrepreço pago por partes independentes, ou seja, a indedutibilidade do ágio interno para fins fiscais decorre do fato de ele não ser aceito sequer contabilmente.** (grifei)

Com efeito, na época do registro dos ágios/deságios em apreço - 2005 e 2006 -, encontrava-se em vigor o art. 25 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.730/1979, *verbis*:

**Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)** (grifei)

O dispositivo legal acima viria a ter nova redação apenas em 2014, com o advento da Lei n. 12.973/2014, que, apenas o atualizou à nova sistemática do art. 20, que ela mesma instituiu.

Ou seja, antes mesmo do advento da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, que passou a considerar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, já existia comando legal específico contrário ao reconhecimento do ágio ou deságio na determinação do lucro real.

Da mesma forma, a leitura sistêmica do CPC 15 - Combinação de Negócios com o Princípio Contábil da Essência sobre a Forma, referendam a vedação ao benefício fiscal da amortização do ágio interno.

O CPC 15 - Combinação de Negócios - assim estabelece:

#### **Objetivo**

*1. O objetivo deste Pronunciamento é aprimorar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. Para esse fim,*

*este Pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:*

*(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;*

*(b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e*

*(c) determina quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.*

.....  
***Combinação de negócios de entidades sob controle comum – aplicação do item 2(c)***

*B1. Este Pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório.*

*B2. Um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades. Portanto, uma combinação de negócios está fora do alcance deste Pronunciamento quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final para governar as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades da combinação de forma a obter os benefícios de suas atividades, e esse poder coletivo final não é transitório.*

Por sua vez, o Princípio Contábil da Essência sobre a Forma propõe valorizar a essência de cada operação ao invés do que está formalizado em contratos e documentos fiscais.

A operação entre empresas do mesmo grupo econômico sem qualquer propósito comercial não corresponde a uma operação de mercado, sendo inconsistente o raciocínio de que para o cumprimento da norma tributária bastaria a observância das formalidades do negócio jurídico. A norma tributária incide sobre a aquisição de investimento não se limitando a uma forma jurídica, incidindo, destarte, sobre a operação econômica subjacente ao negócio jurídico.

É dizer: a vedação ao ágio interno já podia ser extraída da legislação anterior, não havendo que se falar de "descoberta de erro", vez que a amortização do ágio, na forma como procedida, decorreu de ato volitivo da Recorrente, quando de interpretação equivocada da legislação vigente já à época dos fatos.

Destarte, não procede a alegação da Recorrente quanto à lacuna de legislação nos anos de 2005 e 2006 no sentido de vedar o reconhecimento do ágio ou deságio interno e que, até 31/12/2007, esses ágios e deságios deveriam obrigatoriamente ser registrados na contabilidade, bem assim os lançamentos referentes à amortização dos saldos ativos de ágio.

Por consequência, e em efeito dominó, cai por terra o argumento da Recorrente no sentido de ocorrência de mudança de critério contábil quando da convergência das normas brasileiras de contabilidade com as normas internacionais, nos termos da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 - Regime Tributário de Transição (RTT), e prejudicados estão os procedimentos adotados com fulcro naquele argumento.

Outrossim, o ajuste de exercícios anteriores realizado pela Recorrente observando o procedimento estabelecido no art. 186, § 1º, da Lei n. 6.404/76, com fulcro em mudança de critério contábil, resta da mesma forma prejudicado.

Com efeito, o suposto erro que a Recorrente busca enquadrar como ajuste anterior fundamenta-se, exatamente, na baixa e amortização de ágio interno, que, conforme sobejamente esclarecido nos parágrafos anteriores, sequer deve ser aceito contabilmente.

Na perspectiva do entendimento esposado no presente voto, a demonstração do fundamento do ágio por expectativa futura (*goodwill*) é despicienda, uma vez presente tratar-se de ágio interno.

É dizer: a indicação do fundamento econômico quando do lançamento do ágio ou deságio, prevista no art. 20, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, abaixo reproduzido, não se aplica ao ágio interno, pelas razões já apresentadas acima.

#### *Desdobramento do Custo de Aquisição*

*Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

*§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

**§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

**a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;**

**b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;**

**c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (grifei)**

*§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

Conforme já relatado, a Recorrente reconhece erro cometido quando da publicação das demonstrações financeiras consolidadas do ano de 2008, *verbis*:

35. *Em que pese a necessidade do ajuste mencionado no item III.2, a Recorrente cometeu os seguintes equívocos ao publicar as suas demonstrações financeiras consolidadas de 2008:*

*(i) Deixou registrado em seu ativo o ágio gerado internamente, acumulado até 31.12.2007, que representava o montante líquido (de deságios e de amortizações) de R\$ 477.644 mil.*

*(ii) Registrou, como ágio interno no ano de 2008, o montante complementar de R\$ 65.250 mil, relativo ao seu investimento nas companhias Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. (“CDSA”) e Companhia de Interconexão Energética S.A. (“CIEN”); e*

*(iii) Formalizou contra resultado a amortização do saldo de ágio, no total de R\$ 134.311 mil.*

36. *Por isso, em 31.12.2008 o balanço patrimonial da Enel continha dois erros: (i) a manutenção de saldo de ágio que deveria ter sido baixado em 01.01.2008 e que não deveria ter sido constituído após tal data; e (ii) a redução do resultado do exercício de 2008 pelas amortizações do saldo de ágios realizadas durante esse período.*

A correção do referido erro só viria a acontecer quando das demonstrações contábeis do ano de 2009, tendo sido observado o procedimento estabelecido no art. 186, § 1º., da Lei n. 6.404/76, qual seja, mediante ajuste de exercícios anteriores.

No caso concreto, resta evidenciado que trata-se de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, vez que inexistente mudança de critério contábil, consoante já amplamente esclarecido acima.

A Recorrente procedeu, destarte, a baixa do ágio interno indevidamente contabilizado em contrapartida de conta patrimonial, no caso, Lucros ou Prejuízos Acumulados, afastando, com esse procedimento, qualquer repercussão no resultado do ano de 2009, ano em que se formalizou o ajuste.

Nesse sentido, assim relata a Recorrente:

*40. Assim, em 2009, a Recorrente realizou os seguintes ajustes de exercícios anteriores:*

*(i) Baixa do saldo líquido de ágio, no montante de R\$ 542.894 mil (i.e. R\$ 477.644 mil, acumulado até 31.12.2007, mais R\$ 65.250 mil, registrado equivocadamente em 2008, decorrente do investimos na CDSA e CIEN), em contrapartida a um débito na conta de lucros e prejuízos acumulados, com efeito retroativo ao balanço de abertura de 01.01.2008, quando ocorreu a mudança de critério contábil que deu origem à necessidade do ajuste; e*

*(ii) Reversão da amortização do ágio contabilizada ao longo do ano de 2008, no montante de R\$ 134.311 mil, em contrapartida a um crédito na conta de lucros e prejuízos acumulados, com efeito retroativo ao final do período-base de 2008. É evidente que esse ajuste, diferente do anterior, não poderia retroagir ao balanço de abertura de 2008, pois, como a amortização indevida ocorreu ao longo desse ano, afetou seu resultado, devendo a reversão retroagir ao final do exercício.*

Alcança-se, neste ponto, o cerne do litígio em apreço: Esse procedimento está correto? Era a única alternativa legal que poderia ter sido utilizada pela Recorrente? Esse procedimento está em conformidade com a legislação contábil e societária?

Pois bem.

De plano, cabe destacar que não se aplica, ao caso concreto, as regras estabelecidas no CPC 13 - Adoção Inicial da Lei n. 11.638/07 e da Medida Provisória n. 449/2008 - aprovado em 05/12/2008 -, um dos pilares no qual a Recorrente ancora a sua argumentação, tendo em vista que o ajuste promovido pela Recorrente não se refere à mudança de critério contábil.

O CPC 13, já na sua introdução, estabelece que:

### **Introdução**

**1. A entidade deve aplicar o presente Pronunciamento caso suas primeiras demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, com atendimento integral da Lei no 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, se refiram a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.** (grifei)

*2. Este Pronunciamento se aplica quando da adoção inicial da Lei no 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08 por uma entidade que deve afirmar, explicitamente e sem ressalvas, o cumprimento integral da referida Lei por meio de declaração na nota explicativa que descreve a apresentação das demonstrações e/ou a seleção das práticas contábeis.*

**3. As exigências de ajustes trazidos pela Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08 não se enquadram como mudança de circunstâncias, estimativas ou evento econômico subsequente, pois decorrem de processo normativo em direção às Normas Internacionais de Contabilidade.** Assim, este Pronunciamento considera que os ajustes devem ser contabilizados de acordo com as disposições contábeis aplicáveis à mudança de critério (ou prática) contábil. A esse respeito, o § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76 determina que os correspondentes ajustes iniciais devem ser contabilizados na conta de lucros ou prejuízos acumulados. A norma sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros" requer que, além de discriminar os efeitos da adoção da nova prática contábil na conta de lucros ou prejuízos acumulados, a entidade deve demonstrar o balanço de abertura para cada conta ou grupo de contas relativo ao período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova prática contábil estivesse sempre em uso. Todavia, para fins da aplicação inicial da Lei nº. 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, este Pronunciamento desobriga as entidades quanto à aplicação dessa norma, ou seja, ao aplicar a Lei pela primeira vez, as entidades são requeridas apenas a aplicar o § 1º. do art. 186 acima referido. (grifei)

Conforme já reiterado, no caso concreto, o ajuste de exercícios anteriores efetuado não se caracteriza por mudança de critério contábil, como pretende a Recorrente, enquadrando-se, todavia, em retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, bem assim mudança de estimativa contábil, no contexto do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26/09/2009.

É de interesse, no caso concreto, os itens 41 a 49 (Retificação de Erro) e 50 a 53 (Impraticabilidade da Aplicação e da Reapresentação Retropectivas), todos do CPC 23.

Conforme relatado nos autos, a Recorrente efetuou ajuste de exercícios anteriores referente à baixa de ágio interno registrado nos anos de 2005 e 2006, cujo saldo foi mantido no balanço patrimonial do ano de 2008, com a conseqüente redução do resultado do retrocitado exercício pelas amortizações do saldo de ágios realizadas durante o período, caracterizando erro que foi constatado no ano de 2009.

O erro acima caracterizado é passível de retificação, conforme previsão do CPC 23 (itens 41 a 49), devendo-se observar, entretanto, o disposto nos itens 50 a 53.

Na forma do CPC 23 define-se erro de períodos anteriores as omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto de informação confiável que *i*) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e *ii*) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Em regra, erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro, a teor do item 43 do CPC 23.

Todavia, segundo o item 44 do CPC 23, quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (**que pode ser o período corrente**). No caso concreto, o período corrente é o da suposta descoberta do erro, ou seja ano de 2009.

O item 45 do CPC 23 informa que quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para **corrigir o erro prospectivamente** a partir da data mais antiga praticável. (grifei)

Não obstante que a retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto, vez que qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável (item 46 do CPC 23), **impõe-se observar as exceções previstas nos itens 47 e 50 a 53, todos do CPC 23.**

Com efeito, quando for impraticável determinar o montante do erro para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, **retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.** Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável, consoante o item 47 do CPC 23.

Com relação à impraticabilidade da aplicação e da reapresentação retrospectivas, assim se posiciona o CPC 23 nos itens 50 a 53:

**50. Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informações de um ou mais períodos anteriores apresentados para fins de comparação com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido reunidas informações necessárias em**

**período anterior, de tal forma que não seja possível a aplicação retrospectiva de nova política contábil (incluindo, para a finalidade dos itens 51 a 53, a sua aplicação a períodos anteriores) ou a reapresentação retrospectiva para retificação de erro atribuído a determinado período anterior, podendo ser impraticável recriar essa informação.** (grifei)

51. É comum a adoção de estimativas para a aplicação de uma política contábil a elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis ou divulgados em relação a operações, eventos ou condições. As estimativas são, por natureza, subjetivas e podem ser desenvolvidas após a data do balanço, mas, à medida que o tempo transcorre, o desenvolvimento dessas estimativas contábeis relacionadas a transações ou eventos ocorridos em períodos anteriores passa a ser potencialmente mais difícil, principalmente ao se considerar que as estimativas contábeis devem refletir as condições existentes à época. Entretanto, o objetivo das estimativas relacionadas a períodos anteriores deve ser igual ao das estimativas desenvolvidas no período corrente, qual seja refletir as circunstâncias presentes na ocasião da transação, de outro evento ou de outra circunstância.

**52. Por isso, aplicar, retrospectivamente, nova política contábil ou corrigir erro de período anterior exige que se identifique a informação que:**

**(a) fornece evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram elaboradas; e**

**(b) teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, a mensuração do valor justo que utiliza dados significativos não observáveis), é impraticável distinguir esses tipos de informação. Caso a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir que se faça uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente. (Alterada pela Revisão CPC 03.** (grifei)

53. Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior, nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores. Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo relativo ao afastamento por doença dos empregados, de acordo com o CPC 33 – Benefícios a Empregados, deve ignorar informação acerca de temporada atípica de viroses durante o período seguinte, que se tornou disponível depois que as demonstrações contábeis do período anterior tenham sido autorizadas à divulgação. O fato de estimativas significativas serem frequentemente exigidas, quando se retifica informação comparativa apresentada para períodos anteriores, não impede o ajuste ou a correção confiável da informação comparativa. (Alterado pela Revisão CPC 12) (grifei)

Na peça recursal de e-fls. 1829/1851, a Recorrente afirma expressamente que o fundamento econômico do ágio interno, objeto do ajuste de exercícios anteriores em apreço, é exatamente o ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno), *verbis*:

45. *Vejamos a combinação das informações prestadas: a transação que deu origem ao ágio foi uma realocação de ativos feita pelos acionistas da Recorrente (afirmativa “ii”). Quando dessa realocação, foram transferidas à Enel participações societárias mediante integralização de capital em bens. A diferença entre (a) o valor em dólares americanos atribuído a essas participações quando da integralização e (b) o valor patrimonial das mesmas, foi registrado como ágio ou deságio pela Recorrente (afirmativa “ii”). **Tal diferença entre o valor patrimonial e o valor atribuído teve como fundamento a previsão de resultados futuros, relativos a contratos de concessão detidos pelas investidas** (afirmativa “iii”). (grifei)*

46. **Portanto, ao contrário do que foi “destacado pela fiscalização” e reiterado pela Autoridade Julgadora, restou explicado o fundamento do ágio em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer contradição.** (grifei)

Não obstante, respaldou a referida amortização em face da conta patrimonial Lucros e Prejuízos Acumulados com base em procedimento previsto para o método de avaliação patrimonial, conforme reiterado em diversos momentos do Recurso Voluntário de e-fl. 1829/1851, alicerçando o procedimento nos termos da consulta formalizada junto ao eminente Professor Eliseu Martins, consoante carta de e-fls. 2019/2030 e parecer de e-fls. 2062/2086.

Sobre a matéria, assim lecionam Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos e Sérgio de Iudicibus (Manual de Contabilidade Societária, - FIPECAFI, São Paulo: Atlas, 3ª. edição, 2018, p. 196):

**A Lei das Sociedades por Ações determina que se contabilize diretamente na conta de Lucros Acumulados, sem transitar pela Demonstração do Resultado do exercício, os Ajustes de Exercícios Anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.** (grifei)

*Novamente, pelo disposto no CPC 18 (item 10), somente a parte do investidor nos lucros ou prejuízos gerados pela coligada é que devem ser reconhecidos no lucro ou prejuízo do período do investidor. Adicionalmente, o referido pronunciamento dispõe que a parte do investidor nas mutações de patrimônio líquido, outras que não pelo resultado do período, sejam reconhecidas de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor.*

*Portanto, se a coligada (ou controlada) efetuar um ajuste dessa natureza, aumentando ou reduzindo seu patrimônio, o ajuste proporcional na conta de Investimentos da investidora, por esse acréscimo ou diminuição, será lançado de forma reflexa em Lucros Acumulados.*

Ocorre que a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) submete-se a critério distinto do previsto para o método de equivalência patrimonial - objeto do CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto) e pressupõe a apuração de mais-valia de ativos líquidos, a estimativa de valor justo dos ativos líquidos da coligada/controlada e teste de *impairment*, que, devido à característica de utilizarem dados significativos não observáveis de plano, em virtude da dinâmica mesma da sua mensuração, podem não ter sido reunidas informações necessárias em

período anterior, de tal forma que não seja possível a retificação do erro retrospectivamente, conforme elucida os itens 50 e 52 do CPC 23, acima transcritos.

Com relação à amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), esclarecem Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos e Sérgio de Iudícibus (Manual de Contabilidade Societária, - FINECAFI, São Paulo: Atlas, 3ª. edição, 2018, p. 217):

*A partir da adoção de normas contábeis brasileiras convergentes com as normas internacionais, o ágio por expectativa de rentabilidade futura – goodwill – não pode mais ser amortizado, devendo simplesmente permanecer como subconta dos investimentos em coligadas ou controladas (inclusive controladas em conjunto) até a baixa do investimento por perda do controle ou da influência, como quando da alienação total ou parcial do investimento, ou ainda pelo reconhecimento de perdas por impairment.*

*Vale lembrar que, na perspectiva das demonstrações individuais do investidor, o que está sujeito ao teste de recuperabilidade é o investimento como um todo (no caso das coligadas e controladas em conjunto) e não o valor específico do goodwill (apesar de que, em havendo perdas, a subconta do goodwill é que será primeiramente baixada).*

*Já no caso de goodwill por investimento em controlada, ele também não é mais amortizado, mas o teste de impairment é feito de maneira isolada, sobre ele especificamente. Para isso consultar o capítulo sobre Recuperabilidade de Ativos.*

*Lembrar que o goodwill, nos balanços individuais da controladora, também é apresentado dentro de Investimentos, e não no Ativo Intangível. Afinal, o goodwill é da investida, da controlada, e não da controladora. Para esta, trata-se de um investimento. A subdivisão na sua conta de Investimentos é tão somente para controle interno.*

Por evidente, os procedimentos de amortização *supra* descritos limitam-se a operações entre partes independentes, vez que, conforme já informado, não se aplica ao *goodwill* interno, que sequer deve ser reconhecido contabilmente.

Em havendo sido indevidamente reconhecido em exercícios anteriores, não resta outra alternativa que não a de lançar nas contas de resultado do exercício em que se constatou o equívoco, exatamente como procedeu a Fiscalização da RFB, tendo em vista que a ao *goodwill* interno não se aplica os procedimentos cabíveis ao método de avaliação patrimonial, nem muito menos aqueles previstos para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) apurado em operações de mercado, entre partes independentes.

Em decorrência do ajuste de exercícios anteriores efetuados pela Recorrente, consubstanciado na aplicação de procedimentos inerentes ao método de equivalência patrimonial - quando deveria ser pelo fundamento econômico de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), conforme já exposto -, ocorreu significativa repercussão na apuração do resultado dos exercícios 2008, 2009 e 2010, conforme minuciosa descrição anotada no Relatório Fiscal (e-fls. 10/63), na peça impugnatória (e-fls. 1465/1769), na decisão recorrida (e-fls. 1774/1820), bem assim no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851).

Assim, a Fiscalização da RFB constatou pagamentos de dividendos em valores excedentes aos lucros acumulados - na ordem de R\$ 546.259.094,53 - a partir da utilização indevida de recursos da reserva legal e da reserva de capital, infringindo as

disposições previstas nos arts. 186, 189, 193, 200 e 201 da Lei n. 6.404/76, apurando-se, ao fim e ao cabo, o crédito tributário em litígio, vez que os retrocitados dividendos excedentes não encontram abrigo no que dispõe o art. 10 da Lei n. 9.249/95 e estão sujeitos ao imposto de renda na fonte nos termos dos arts. 682 e ss. do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99).

No tocante à não tributação de transferências de capital, suscitada pela Recorrente como pedido alternativo, não há como prevalecer por absoluta ausência de previsão legal, conforme bem esclarecido na decisão recorrida, *verbis*:

*Por fim, quanto à não tributação do dividendo pago, com fundamento que o caso trataria de uma transferência de capital do próprio acionista e não de renda, o argumento não merece prosperar, posto que a utilização das reservas (de lucro e capital) tem sua utilização restrita àquelas hipóteses prevista na Lei das S. A., de modo que, ao serem devidamente recompostas em razão da utilização indevida, os dividendos pagos além do lucro disponíveis devem sofrer a incidência do IRRF.*

Por fim, é oportuno destacar que em sede de memorial complementar apresentado quando da sustentação oral, a Recorrente, além de reforçar os questionamentos já consignados no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), também alega que o presente voto traz inovação quanto às razões da autuação no presente voto.

Ocorre que os argumentos que lastreiam tal alegação (inovação em relação à autuação) dizem respeito a conclusões às quais este Relator, com fulcro nos elementos produzidos pela autoridade lançadora, bem assim pela Recorrente, consignados nos autos, em face da legislação fiscal e contábil fartamente colacionada neste voto.

Com efeito, a conclusão de existência de erro imputável a determinado exercício anterior é decorrência da simples leitura, sem muito esforço cognitivo, do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26/09/2009, vez que resta caracterizado nos autos, bem assim neste voto, que não houve mudança de critério contábil, como pretende a Recorrente, consoante os termos do CPC 13 e o art. 25 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Da mesma forma, a impraticabilidade da aplicação e da reapresentação retrospectivas, defendida pela Recorrente, é texto literal do CPC 23 - itens 50 a 53. De se observar que a aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC 23 à presente lide é pormenorizadamente esclarecida no parágrafo pertinente deste voto, inclusive com respaldo nos elementos de prova consignados nos autos, bem assim na própria peça recursal (e-fls. 1829/1851).

Outrossim, causa espécie a afirmação da Recorrente no memorial complementar apresentado em sustentação oral de que o real fundamento do auto de infração em litígio é o cabimento ou não do **teste de impairment**, tema sequer abordado no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851), tendo em vista que a gênese do presente litígio reside na incidência do IRRF sobre a parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em demonstrativo contábil, **com amparo em mudança de critério contábil e na retrospectividade de ajustes de erro imputado a exercícios anteriores em virtude de baixa de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno).**

---

Conclui-se assim que as razões apresentadas no memorial complementar apresentado pela Recorrente quando da sustentação oral, além de improcedentes - vez que este voto limita-se estritamente às matérias enfrentadas pela Recorrente no Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851) - conflitam, na sua essência mesma, com o direito deste Relator de firmar as suas próprias convicções com espeque nos elementos de prova e nos documentos consignados nos autos em cotejo com as alegações trazidas na peça recursal, à luz da legislação contábil/fiscal pertinente, inclusive os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Nessa perspectiva, resta procedente o lançamento consignado no Auto de Infração - IRRF (e-fls. 05/09), sem qualquer reparo às conclusões da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 1829/1851) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima